

0000295-16.2012.8.17.0730



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

140
8

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000295-16.2012.8.17.0730



os: Acidente de Trânsito > DPVAT

AGUARD. TRÂNSITO

27/03/19

ção Preferencial 1

Tramitação Preferencial 2

Gratuidade Judiciária

☒ NÃO

☐ SIM

☒ NÃO

☒ SIM CF, Art. 5º

☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0000295-16.2012.8.17.0730

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
27/01/2012 12:48

Data: 27/01/2012 12:52
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Ipojuca
Vara: Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

PARTES

Autor : EDINALDO JOSE DOS SANTOS
Adv : Bruno Leonardo Novaes Lima
Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA
Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca (PE), CEP 55590-000. Fone: (81) 3181-3422

PROC. Nº 0000295-16.2012.8.17.0730

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

1 - RELATÓRIO.

EDINALDO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial de fls. 2/4, a qual se fez acompanhar dos documentos de fls. 5/16.

Afirma a parte autora, na petição inicial, datada de 8/1/2011, que, no dia 27/9/2010, teria sido vítima de acidente automobilístico, tendo sofrido lesões corporais graves que teriam resultado em deformidade permanente e que teria sido requerido administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente, tendo sido paga apenas a quantia de R\$ 2.362,50 até a data do ajuizamento da ação.

Pugna, ao final, pela condenação da parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 11.137,50 referente ao complemento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, com os acréscimos legais.

Termo de audiência às fls. 24/25, em que restou infrutífera a tentativa de conciliação, tendo a demandada apresentado contestação em audiência, a qual repousa às fls. 26/45, acompanhada de documentos às fls. 46/86, em que alegou, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, consistentes em original do boletim de ocorrência policial, laudo conclusivo do Instituto Médico Legal, RG e CPF do autor e da vítima e comprovante de residência. No mérito, alegou os seguintes pontos: a) ausência de invalidez total e permanente de forma a caracterizar incapacidade para o trabalho; b) no caso em tela, o percentual de invalidez que a parte autora é portadora é de 75% de 25% sobre o valor máximo indenizável, com aplicação da graduação de repercussão; c) pagamento administrativo em consonância com a legislação vigente; d) cômputo dos juros moratórios a partir da citação válida e da correção monetária a partir do ajuizamento da ação; e) incidência do artigo 405 do Código Civil; f) fixação de eventual condenação ao pagamento de verba honorária, em caso de procedência da ação, no percentual de 10%.

Ainda na audiência cujo termo encontra-se às fls. 24/25, a parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, não tendo as partes requerido outras diligências ou produção de prova oral em audiência, ao passo que foi determinada a expedição de ofício ao IML para fornecimento da perícia realizada no autor.

Laudo pericial traumatológico à fl. 89, realizado no IML.

Manifestação das partes autora e ré acerca do laudo traumatológico, às fls. 96/97 e 101/102.

1-11
2
141 34
Despacho à fl. 104, segundo o qual foi determinada a intimação da parte autora para comparecer em Juízo para recebimento de ofício de encaminhamento ao IML para complementação da perícia efetuada.

Esclarecimentos do médico perito do IML, à fl. 112.

Decisão saneadora do feito às fls. 114/115, em que foram rejeitadas as questões preliminares e fixados os pontos controvertidos, tendo sido deferida a produção de prova pericial.

Juntada, às fls. 131/132, de laudo pericial.

Alegações finais da parte ré às fls. 135/138, não tendo a parte autora apresentado alegações finais, conforme certificado à fl. 138.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 - DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

2.1.1 - Da preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, suscitada pela parte autora.

Na esteira do que já restou assinalado na decisão saneatória do feito à fl. 114, não merece respaldo dita preliminar, visto que a matéria probatória comporta demonstração no transcorrer do feito, contendo a inicial pedido e causa de pedir, narração lógica dos fatos e possibilidade jurídica do pedido, não havendo que se falar em vício que possa ocasionar a inépcia da peça preambular, inclusive à luz da alegação da parte ré quanto a eventual ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Rejeita-se, pois, dita preliminar.

2.2 - DO MÉRITO.

Inicialmente, observo que o feito prescinde de produção de outras provas, uma vez que as provas carreadas aos autos afiguram-se suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Tomando em análise as provas produzidas, observo que não merece respaldo o pedido formulado pela parte autora.

De fato tendo o acidente automobilístico acontecido em 27/9/2010, é de se reconhecer que ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.945/09, publicada em 5/6/2009, que, ao modificar a redação do artigo 3º da Lei n. 6.194/74, veio a classificar a invalidez permanente em total ou parcial e a subdivisão desta em completa e incompleta para fins de fixação da cobertura no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos seguintes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descrcredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Consoante o laudo pericial específico acostado aos autos, com questionamentos adaptados às especificidades da Lei nº 11.945/09, em que o autor veio a ser periciado no dia 16/8/2018, restou constatada "fratura na clavícula esquerda", com "dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)", com "dano parcial incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um (ou mais de um) segmento corporal da vítima", tendo sido assinalado pelo sr. Perito o percentual de 25% a título de dano/percentual relativo ao segmento anatômico, em caráter leve.

Assim, segundo o percentual acima fixado, tem-se que, à luz da tabela anexa à Lei nº 11.945/09, é de rigor o deferimento, em favor da parte autora, da quantia de R\$ 3.375,00, correspondente a 25% do valor máximo indenizável (R\$ 13.500,00), de modo que, já tendo sido paga administrativamente em favor da autora a quantia de R\$ 2.362,50, tem-se que o valor devido à parte autora pendente de pagamento corresponde ao patamar de R\$ 1.012,50.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado pela parte autora na peça exordial, para condenar a pessoa jurídica demandada ao pagamento de indenização, em favor da parte autora, do valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), correspondente à indenização securitária do DPVAT, com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580/STJ) e aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (Súmula

426/STJ). Em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante o decaimento mínimo da parte demandada, condeneo a parte demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da parte demandada, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 11.137,50), devendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo fato de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Ipojuca(PE), em 18 de dezembro de 2018

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHSI
Juiz de Direito

LS. 0144

ível_Ou



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

0000295-16.2012.8.17.0730 Outros Sum

CGJPE

FLS. 0144

2Cível_Ou

+

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201800650, no livro de registro de sentença nº 30 da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca, as folhas 208 a 211, dou fé, Ipojuca 18/12/2018.

P. S. S. S. S.
Chefe de Secretaria

Cláusula Contratual 2ª), em favor do(s) advogado(s) da parte autora. Cumpra-se. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Ipojuca(PE), em 17 de dezembro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL, Juiz de Direito 838

Sentença Nº: 2018/00649

Processo Nº: 0004286-29.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS EDUARDO MOREIRA DE MENEZES

Advogado: PE027024D - Sandro de Medeiros Machado

Advogado: PE026085 - ANA CAROLINA C ELIHIMAS

Réu: CONSÓRCIO EBE-ALUSA

Advogado: SP098709 - Paulo Guilherme Mendonça Lopes

Réu: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado: PE000665B - Cláudio de Melo Valença Filho

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Litisconsorte Passivo: PETROBRÁS - PETROLEO BRASILEIRO S/A

Advogado: PE029291 - João Eduardo Soares Donato

PODER JUDICIÁRIO/JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca(PE), CEP 55590-000, Fone: (81)3181-3422/PROC. Nº 0004286-29.2014.8.17.0730SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO 3 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação: a) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte demandada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, com extinção do feito sem resolução de mérito em relação a tal pessoa jurídica, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. b) REJEITO as demais questões preliminares suscitadas; c) no tocante à lide existente entre a parte autora e as pessoas rés CONSÓRCIO EBE-ALUSA e BRADESCO SAÚDE, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado pela parte autora na peça exordial, apenas para: c.1) confirmar a decisão concessiva de tutela de urgência às fls. 30/30-v, que havia determinado a autorização de todo o procedimento cirúrgico solicitado pelo médico do autor, conforme guia de solicitação contida à fl. 17 dos autos, ao tempo em que defiro o pedido de imediata reativação do plano de saúde do autor, com aplicação de multa diária em desfavor de tais partes demandadas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversível em favor da parte autora, com fundamento no artigo 537 do CPC, condicionando-se tal reativação à manutenção do autor como empregado do Consórcio demandado; c.2) condenar solidariamente as partes rés CONSÓRCIO EBE-ALUSA e BRADESCO SAÚDE S/A ao pagamento, em favor da parte autora, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a indenização por danos morais, valor a ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE, a partir da data da prolação da presente sentença (Súmula 362/STJ), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da última citação das rés (excluindo-se a PETROBRÁS), ocorrida em 27/1/2015 (citação do CONSÓRCIO EBE-ALUSA, fl. 193). Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, ante o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da demandada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e a sucumbência recíproca entre a autora e as rés CONSÓRCIO EBE-ALUSA e BRADESCO SAÚDE S/A, a resultar globalmente num decaimento em maior proporção da parte autora, devendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, pelo fato de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da parte ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, correspondente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, pelo fato de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. No tocante à lide existente entre a parte autora e as partes rés CONSÓRCIO EBE-ALUSA e BRADESCO SAÚDE S/A, no concernente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no § 2º do artigo 85 do CPC, arbitro-os em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa considerando-se o seu proveito econômico, em favor de cada conjunto de patronos das partes, sendo o proveito econômico da parte autora o relativo ao valor dos gastos que seriam necessários para a realização do procedimento cirúrgico caso esse houvesse sido realizado sem a cobertura do plano de saúde, acrescido do valor deferido a título de condenação por danos morais (R\$ 10.000,00), com condenação da partes rés, em caráter solidário, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da parte autora segundo a base de cálculo e o percentual ora fixados. No tocante ao proveito econômico das partes demandadas em tela, este diz respeito ao valor correspondente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), correspondente à diferença entre o valor pleiteado pela parte autora a título de danos morais (R\$ 100.000,00) e o valor que restou acolhido (R\$ 10.000,00), com condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada conjunto de patrono(s) das partes rés CONSÓRCIO EBE-ALUSA e BRADESCO SAÚDE S/A segundo a base de cálculo e o percentual ora fixados, devendo as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, pelo fato de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Ipojuca(PE), em 18 de dezembro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito 838

Sentença Nº: 2018/00650

Processo Nº: 0000295-16.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EDINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca(PE), CEP 55590-000, Fone: (81)3181-3422PROC. Nº 0000295-16.2012.8.17.0730 SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado pela parte autora na peça exordial, para condenar a pessoa jurídica demandada ao pagamento de indenização, em favor da parte autora, do valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), correspondente à indenização securitária do DPVAT, com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580/STJ) e aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (Súmula 426/STJ). Em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Ante o decaimento mínimo da parte demandada, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 11.137,50), devendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo fato de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Ipojuca(PE), em 18 de dezembro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito838

Sentença Nº: 2018/00651

Processo Nº: 0000919-94.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Alexandra de Souza

Advogado: PE019054 - Oderson Ricardo de Serpa Brandão Acioli Lins

Requerido: ANTÃO JOSÉ LIEUTIER XIMENES

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca(PE), CEP 55590-000, Fone: (81)3181-3422PROC. Nº 0000919-94.2014.8.17.0730 SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, para reconhecer a união estável ocorrida entre a autora, ALEXANDRA DE SOUZA, e o de cujus, sr. ANTÃO JOSÉ LIEUTIER XIMENES, desde o mês de novembro/2003 até o dia do seu falecimento, ocorrido em 16/1/2006. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno as partes rés, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00). P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 18 de dezembro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito838

Sentença Nº: 2018/00652

Processo Nº: 0003031-36.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VANESSA DA SILVA MAGNO

Réu: José Carlos Mota do Vale

Advogado: PE012340 - Wellington Barbosa Garrett Filho

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca(PE), CEP 55590-000, Fone: (81)3181-3422PROC. Nº 0003031-36.2014.8.17.0730 SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado na peça exordial, apenas para: a) reconhecer a união estável ocorrida entre a autora, VANESSA DA SILVA MAGNO, e o demandado JOSÉ CARLOS MOTA DO VALE, desde o mês de setembro/2011 até o mês de setembro/2014; b) condenar a parte ré ao pagamento mensal, a título de pensão alimentícia, em favor da menor Lais Magno Silva do Vale, filha das partes autora e requerido, no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente por ocasião do pagamento, devendo ser pago até o dia 5 (cinco) de cada mês à autora, na qualidade de genitora da alimentanda, diretamente em conta bancária da genitora ou mediante recibo, ficando desde já determinado que, caso o demandado venha a obter emprego formal, fica a obrigação alimentar estipulada em 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do requerido, em favor da filha do casal, retirados apenas os descontos legais, percentual esse, também a incidir sobre férias, 13º salário, horas extras, verbas rescisórias, FGTS e cotas do salário família para eventual recebimento de verbas rescisórias que o requerido receba do empregador, e também para o caso de recebimento de indenização do INSS e eventuais benefícios do INSS. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Ante a caracterização da sucumbência recíproca, devem as partes autoras arcarem proporcionalmente com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a parte ré com o restante (50% - cinquenta por cento). Quanto aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no § 2º do artigo 85 do CPC, arbitro-os em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa considerando-se o seu proveito econômico, em favor de cada conjunto de patronos das partes, sendo o proveito econômico das partes autoras o relativo ao somatório de 12 (doze) prestações mensais a título da obrigação alimentícia acima deferida (CPC, artigo 291, inciso III), sendo que, desse percentual, 50% (cinquenta por cento) afigura-se devido ao patrono da parte autora subscritor das petições de fls. 1/4 e 50% afigura-se devido em favor da Defensoria Pública, a refletir o percentual compatível com o trabalho realizado por cada qual, na esteira do artigo 22 e seguintes, da Lei nº 8.906/94. No tocante ao proveito econômico da parte demandada, este diz respeito a 50% (cinquenta por cento) de cada valor correspondente ao imóvel descrito na exordial, o qual não foi reconhecido como sujeito à meação. Fica determinada a vedação quanto à compensação a título de verba honorária nos termos do § do artigo 85 do CPC, devendo as obrigações decorrentes de cada sucumbência das partes ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade por serem as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, sem prejuízo da aplicação do artigo 98, § 3º, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, devendo as questões referentes à execução da obrigação alimentar serem reservadas a processo específico. Cumpra-se. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado. Ipojuca(PE), em 18 de dezembro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito838

1967

EM BRANCO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE

Processo n.º 2951620128170730

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por EDINALDO JOSE DOS SANTOS, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na fundamentação desta o seguinte:

Assim, segundo o percentual de 25% fixado, tem-se que a luz da tabela anexa a decisão, de rigor o deferimento, em favor da parte autora, da quantia de R\$ 2.375,00, correspondente a 25% do valor máximo indenizável (R\$ 9.500,00). No modo que já tendo sido pago administrativamente em favor da autora a quantia de R\$ 2.362,50, tem-se que o valor devido à parte autora pendente de pagamento corresponde ao patamar de R\$ 1.012,50.

Com a mais respeitosa vênias, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de R\$ 1.012,50, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, comprova a invalidez permanente de 25% DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênias, eis que, demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

148
Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as lesões apuradas e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa - 75%; média - 50%; leve - 25%; e seqüela residual - 10%

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 2.362,50

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, levando em consideração o pagamento realizado na seara administrativa na monta de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), de maneira que deve ser verificado que o pagamento administrativo é superior ao valor correspondente ao apurado no laudo pericial, inexistindo diferença a ser paga.

Comprovante de pagamento:



Auto-Atendimento
Detalhamento de agendamento - Arquivo

Agência débito: 1769-8
Conta débito: 611000-2
CPF/CNPJ: 00248608/0001-04 null

Banco: 104
Agência: 3014
Conta: 0563-6
Favorecido: EDINALDO JOSE DOS SANTOS
Documento empresa:
Data pagamento: 16/06/2011
Valor pagamento: 2.531,25
Documento banco: 1650648891
Data real pagamento: 16/06/2011
Valor real pagamento: 2.531,25
Autenticação: EBF699BBD46CE8CF

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

159
150

DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE

Ainda, com todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, verbis:

"Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários." (gr)

Ressalta-se, que o caput do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, Inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a Súmula 474 do STJ e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IPOJUCA, 18 de janeiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

0000295-16.2012.8.17.0730 Outros Sum

CGJPE

FLS.

2Cível_Ou

+

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca .

Do que para constar, lavrei este termo.

Ipojuca, 29 de janeiro de 2019.

William Luiz de Carvalho
Chefe de Secretaria

R/Vivian Paz



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA
Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55599-000.
Fone: (81) 3181-9432

PROC. Nº 0000295-16.2012.8.17.0730

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, interpostos às fls. 147/149.

Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 31 de janeiro de 2019.

Ildeete Veríssimo de Lima
ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA
Juíza de Direito em substituição

Ipojuca - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Idete Veríssimo de Lima (Cumulativo)
Chefe de Secretaria: William Luiz de Carvalho

Data: 31/01/2019

Pauta de Despachos Nº 00008/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

EDITAL: PJE: nº 0002388-87.2017.8.17.2730

Dr. Eduardo José Loureiro Burichel, Juiz de Direito, FAZ SABER ao Sr. **BRENO LINS DE OLIVEIRA NETO e a Sra MARIA APARECIDA PEREIRA DUARTE**, os quais se encontram em local desconhecido, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica, sob o **PJE nº 0002388-87.2017.8.17.2730**, proposta por **MARCO AURELIO TABOSA BRASILEIRO e OUTROS**, assim ficam as partes citadas com prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responderem aos termos da ação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu VALDEMAR LOPES DE O. JUNIOR o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Alisson Claudio Lins Matias. Chefe de Secretaria. Eduardo José Loureiro Burichel. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001866-22.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: JOSEFA MARILANDE DE PAULA SILVA

Advogado: PE038306 - Michelyne Antonia Leoncio Ferreira

Advogado: PE042389 - RONALDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO

Réu: Cinco Construção Incorporação Ltda

Advogado: PE036127 - Luis Alberto Gomes de Farias Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432PROC. Nº 0001866-22.2012.8.17.0730DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, especificarem as provas que pretendem produzir. Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestações, retornem-me os autos conclusos. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 29 de janeiro de 2019.ILDETE VERÍSSIMO DE LIMAJuiz de Direito em substituição 828

Processo Nº: 0000295-16.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EDINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432PROC. Nº 0000295-16.2012.8.17.0730DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, interpostos às fls. 147/149. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 31 de janeiro de 2019.ILDETE VERÍSSIMO DE LIMAJuiz de Direito em substituição 828

Processo Nº: 0001959-14.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,

Autor: Maria Ismália Fagundes dos Santos ME

153
D



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - AV FRANCISCO ALVES DE SOUSA, 2100 - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: 3181-2432

Certidão

Certifico que a parte embargada, devidamente intimada, via DJE, fls. 152, não apresentou contrarrazões no prazo legal.

O referido é verdade; dou fé.

Ipojuca, 19 de fevereiro de 2019.

Alisson Cláudio Lins Matias
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara
Cível da Comarca de Ipojuca,
Ipojuca, 19/02/19.

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA
Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca (PE), CEP 55500-000. Fone: (81) 3181-3422

154
8

PROC. Nº 0000295-16.2012.8.17.0730

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, qualificada nos autos, manejou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, a qual repousa às fls. 140/143.

Sustenta a embargante, às fls. 147/149, a ocorrência de contradição na sentença embargada, para que sejam enfrentados os "pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº 11.945/2009, c/c a Súmula 474 do STJ e Art. 1022 do Código de Processo Civil".

A parte embargada não ofertou contrarrazões, conforme certidão à fl. 153.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Oportuno registrar o disposto no artigo 1.022 do CPC:

Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Pela sua própria natureza jurídica, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto sobre o qual houver omissão, obscuridade ou contradição da decisão, não podendo esgrimir-se contra fatos e argumentos já decididos com clareza, de modo que o inconformismo da ora embargante afigura-se insolúvel pela via estreita dos embargos declaratórios.

Não se revela presente a existência de qualquer contradição no *decisum* recorrido entre as diversas partes dele integrantes, quais sejam, seu relatório, fundamentação e parte dispositiva. Como é sabido, a contradição que justifica a interposição dos embargos de declaração é aquela ocorrida no interior da própria decisão, isto é, a desconformidade interna da decisão judicial, jamais a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência prevalente nos Tribunais Superiores e aquilo que se decidiu.

Nesse diapasão, trago à colação o seguinte precedente, do egrégio STJ:

2

155
A

PROCESSO CIVIL. CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.

2. No caso, não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC/73, porquanto o aresto embargado afastou o pleito indenizatório pelo atraso no deferimento da aposentadoria, dentre outros argumentos, em virtude da impossibilidade de se responsabilizar o ente público pela mora na tramitação do processo judicial.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o aresto embargado concluiu que não houve a demonstração da similitude fática entre os julgados trazidos a confronto, pois o Tribunal a quo afastou o pedido de indenização com base nas peculiaridades da lide.

4. Os embargos de declaração não se prestam com exclusividade para o propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo órgão julgador.

5. Embargos de declaração rejeitados. Ministra DIVEA MALEBBI (EDcl no AgRg no Resp 1484005/MG, Rel. Ministra DIVEA MALEBBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Na realidade, a parte embargante, inconformada com a decisão deste magistrado, veio a requerer a alteração do julgado, com o escopo de forçar o reexame de pontos sobre os quais já houve manifestação judicial inequívoca.

É de rigor, pois, o não acolhimento da pretensão recursal.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Ipojuca(PE), em 19 de fevereiro de 2019.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz de Direito



0000295-16.2012.8.17.0730 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0156

2Cível_Ou

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900055, no livro de registro de sentença nº 30 da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca, as folhas 409 a 410, dou fé, Ipojuca 19/02/2019.

P. S. Silveira
Chefe de Secretária

Advogado: PE029142 - DARLA MICAELLE DA SILVA

Requerido: MARIA JOSÉ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca(PE), CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432 PROC. Nº: 0000929-07.2015.8.17.0730 SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, VI do CPC extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação. Expeça-se ofício ao INSS, para que proceda à cessação dos descontos da pensão alimentícia a incidirem sobre eventual benefício do alimentante requerente. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, ficando sobrestadas as obrigações decorrentes de sua sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, sem prejuízo da aplicação do artigo 98, § 3º, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 19 de fevereiro de 2019. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito 828

Sentença Nº: 2019/00055

Processo Nº: 0000295-16.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EDINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca(PE), CEP 55590-000, Fone: (81)3181-3422 PROC. Nº 0000295-16.2012.8.17.0730 SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Ipojuca(PE), em 19 de fevereiro de 2019. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito 828

Sentença Nº: 2019/00056

Processo Nº: 0004066-65.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor: Gabriele Cavazza

Advogado: PE017978 - Ricardo Bezerra de Menezes

Réu: JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Réu: MARCELO DIAS DANTAS

Advogado: PE032765 - Felipe Varella Caon

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueiredo

Advogado: PE027_63 - BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca(PE), CEP 55590-000, Fone: (81)3181-3422 PROC. Nº 0004066-65.2013.8.17.0730 SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos que foram apresentados, todavia lhes NEGO PROVIMENTO. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como Mandado. Ipojuca(PE), em 19 de fevereiro de 2019. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito 828

Sentença Nº: 2019/00057

Processo Nº: 0004286-29.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS EDUARDO MOREIRA DE MENEZES

Advogado: PE027024D - Sandro de Medeiros Machado

Advogado: PE026085 - ANA CAROLINA C ELIHIMAS

Réu: CONSÓRCIO EBE-ALUSA

Advogado: SP098709 - Paulo Guilherme Mendonça Lopes

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

